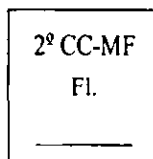
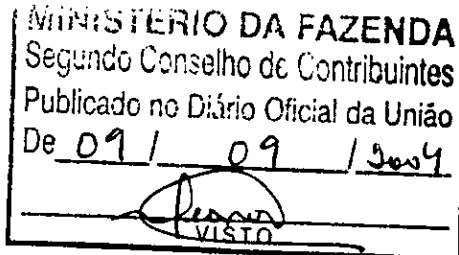




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10183.004209/2001-94
Recurso nº : 123.454
Acórdão nº : 203-09.345

Recorrente : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINARES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - O juízo sobre ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminares rejeitadas.**

COFINS - MULTA DE OFÍCIO – A aplicação da multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

JUROS DE MORA – SELIC – A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de ilegalidade e de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10183.004209/2001-94
Recurso nº : 123.454
Acórdão nº : 203-09.345

Recorrente : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa TRANSPORTES SATÉLITE LTDA. foi autuada em 28/09/2001 (doc. fls. 09/12) pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de janeiro/1996 a outubro/1996, de janeiro/1997 a março/1997, e de janeiro/1999 a dezembro/2000.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$861.028,88.

Impugnando o feito, às fls. 55/66, a autuada alegou, em suma, que:

- a aplicação do percentual de 75% a título de multa era ilegal e inconstitucional, pois a Constituição Federal, art. 150, IV, vedou o confisco e a Lei nº 9.298/1996, no art. 52, § 1º, estabeleceu que a multa de mora não poderia ser superior a 2% do valor da prestação. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal delegou aos magistrados competência para o abrandamento dos percentuais das multas, consoante acórdãos que transcreveu;

- a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic nos créditos tributários era ilegal e inconstitucional, conforme já decidiu o STJ, consoante acórdão RESP 215881/PR, que transcreveu;

Ao fim da sua impugnação, a interessada reiterou as alegações de confisco da multa de 75%, pedindo para que seja afastada a aplicação da Selic para que os créditos tributários fossem atualizados pela correção monetária medida pelo INPC/IBGE e para que a multa aplicada seja reduzida a 2%.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 78/80):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



Processo nº : 10183.004209/2001-94
Recurso nº : 123.454
Acórdão nº : 203-09.345

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

É devida a contribuição que não foi recolhida.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 88/92, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou integralmente as razões da peça impugnatória.

À fl. 113 o órgão local informou sobre o processamento de arrolamento de bens para seguimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10183.004209/2001-94
Recurso nº : 123.454
Acórdão nº : 203-09.345

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Como relatado, a empresa TRANSPORTES SATÉLITE LTDA. foi autuada em 28/09/2001 (doc. fls. 09/12) pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de janeiro/1996 a outubro/1996, de janeiro/1997 a março/1997, e de janeiro/1999 a dezembro/2000.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente não contesta a situação fática da autuação. Cinge-se a alegar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, e da utilização da Taxa SELIC como juros de mora.

Preliminarmente, em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária utilizada no auto em lide, é pacífico nesse Colegiado o entendimento de que não compete à autoridade administrativa a sua apreciação, pois trata-se de competência exclusiva do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de ilegalidade e de inconstitucionalidade da legislação que rege a multa de ofício e os juros de mora suscitadas.

No mérito, verifico que a multa de ofício é plenamente aplicável ao caso em tela e o percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

No tocante aos juros de mora, vejo, ainda, que não assiste razão à recorrente. A exigência dos juros de mora nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO